



Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12571.000369/2010-15
ACÓRDÃO	3402-011.647 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MADEIREIRA THOMASI S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/09/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, que previa a multa isolada sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, e o § 15 do mesmo artigo, que previa a multa isolada sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, foram julgados inconstitucionais pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS. Foi fixada a seguinte tese: É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

Sala de Sessões, em 20 de março de 2024.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Porto Alegre (DRJ-POA):

Trata o presente processo de impugnação, fls. 91 a 106, contra auto de infração, fls. 83 a 89, lavrado em 01/12/2010, pela DRF PONTA GROSSA/PR, relativo à multa por compensação indevida, não homologada, nos termos dos § 15 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conforme a descrição dos fatos que integra o auto de infração, o exame do direito creditório resultou no indeferimento dos pedidos de ressarcimento relativos ao terceiro trimestre de 2005 até o quarto trimestre de 2006, também não foram homologadas as declarações de compensação vinculadas aos créditos pretendidos, o que ensejou a aplicação da multa legalmente prevista.

Após cientificado da autuação, em 07/12/2010, vide fl. 90, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 03/01/2011, vide fls. 91 em diante, sua impugnação, onde reclama, em apertada síntese, que seja anulado o crédito tributário exigido no presente processo administrativo, pois se trataria de flagrante ofensa que a multa constante nos parágrafos do 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, imporia à Constituição Federal.

Alega suposta violação às garantias constitucionais do direito de petição, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e boa-fé administrativa. Cita jurisprudência do STF para amparar seus argumentos.

Alternativamente, requer a suspensão da presente exigência até que sejam julgados os processos administrativos relativos ao direito creditório indeferido que originaram a aplicação da presente multa.

A 2ª Turma da DRJ-POA, em sessão datada de 03/07/2018, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação**. Foi exarado o Acórdão nº 10-062.345, às fls. 171/176, com a seguinte Ementa:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Por expressa determinação legal deve ser aplicada a multa isolada nos casos de declarações de compensações não homologadas, de acordo com o § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é competência da autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais por alegação do contribuinte de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, salvo os casos previstos em lei.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 27/09/2018** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 180), **apresentou Recurso Voluntário em 01/10/2018**, às fls. 183/204.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O processo trata exclusivamente de multa isolada sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, prevista no art. 74, § 15, da Lei nº 9.430/1996, como se depreende do Auto de Infração, à fl. 86:

VALOR TOTAL	649.004,90	728.612,14	79.607,24*50%=
			39.803,62(valor da multa isolada)
Conforme disposto no §15 do Art. 74 da Lei nº9.430/96 há que se aplicar a multa isolada de 50% sobre o valor indevido, perfazendo um montante total de R\$39.803,62.			
A ciência de Auto de Infração será dada via postal, via AR(Aviso de Recebimento)			
Data	Valor Multa Regulamentar		
31/08/2010	R\$	39.803,62	
ENQUADRAMENTO LEGAL			
§§ 15 e 17, Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Ocorre que este dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo STF em 17/03/2023, em decisão transitada em julgado na data de 20/06/2023, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral:

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Foi fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares